

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Pelo Cons.^o FRANCISCO GÓIS (1)

Os conflitos vem tratados no Projecto a seguir ao disposto relativamente à jurisdição e às diversas modalidades da Competência, ocupando uma secção do Cap. 4.^o, intitulada das «Garantias de Jurisdição e Competência», sendo por assim dizer a regulamentação do art.^o 88.^o e seg. Ocupam os art.^{os} 127.^o a 134.^o.

O art.^o 127.^o, contrariamente ao que se dispunha no Código do Processo Civil, fez uma distinção entre conflito de jurisdição e conflito de competência, e tinha logicamente de ser assim desde que anteriormente se vincara a separação entre uma e outra, estabelecendo as características que distinguem cada uma delas.

O Projecto prevê no art.^o 133.^o caso de haver conflito entre quaisquer autoridades ou tribunais especiais e as autoridades ou tribunais comuns; mas como importa resolver os possíveis conflitos das autoridades especiais entre si, muito convém que se declare, como fez o dec. n.^o 24.090, ao dar nova redacção ao n.^o 7 do art.^o 66.^o do Estatuto Judiciário, que o «disposto no art.^o 33.^o é igualmente applicável aos conflitos dessas autoridades ou tribunais *entre si*», salvo quando outra coisa estiver disposta nas organizações respectivas.

No final do artigo resolve-se uma importante dúvida que tinha sido levantada acerca do tribunal competente para a decisão dos conflitos entre as autoridades judiciaes e as administrativas.

No regime do antigo Supremo Tribunal Administrativo, era este tribunal o competente para decidir tais conflitos, segundo o decreto de 29 de Julho de 1886 e Regulamento de 25 de Novembro do mesmo ano.

Extinto, porém, esse tribunal, e tendo passado as suas atribuições

(1) Os art.^{os} do Projecto estudados neste Relatório — 127.^o e segs. — correspondem aos art.^{os} 115.^o e segs. do Código. (*N. da R.*).

para o Supremo Tribunal de Justiça, lógicamente entendeu o legislador do Estatuto Judiciário que fosse este tribunal o competente para conhecer dos referidos conflitos; e assim ficou determinado no art.º 66.º, n.º 7.

Quando se reorganizou o Contencioso Administrativo, o seu diploma orgânico criou no Supremo Conselho de Administração Pública um tribunal chamado dos conflitos para decidir aqueles de que se vem tratando, e o mesmo sucedeu na organização do actual Supremo Tribunal Administrativo. — Reg. do decreto n.º 19.243, de 16 de Janeiro de 1931, art.º 59.º; continuou, porém, a redacção dada ao art.º 66.º, n.º 7, do Estatuto, e surgiram as dúvidas: é competente o Supremo Tribunal de Justiça? É competente o Tribunal dos Conflitos?

O Projecto dispôs, e muito bem, doutrina em virtude da qual se volta ao regime do Reg. de 25 de Novembro de 1886, e até no § único do art.º 127.º vem uma disposição idêntica à deste regulamento; e de harmonia com o exposto se encontra redigido o art.º 119.º. Fica pois assente que os conflitos entre as autoridades judiciais e as administrativas se resolvem no tribunal dos conflitos, composto por juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo.

A competência para se conhecer dos diversos conflitos fica distribuída pelos diferentes tribunais: Juizes de Direito para os conflitos entre as autoridades judiciais da sua comarca (art.º 88.º); Relação para os conflitos entre os juizes pertencentes a comarcas diversas, mas do mesmo distrito judicial (art.º 89.º); Supremo Tribunal de Justiça — conflitos entre as Relações e outros juizes pertencentes a distrito judicial diferente (art.º 90.º).

Talvez fosse conveniente dizer nos art.ºs 89.º e 90.º que os conflitos que eles resolvem são também entre as autoridades ou tribunais, em vez de ser sòmente — tribunais.

Era redacção do Estatuto, e fica mais ampla.

Desta forma, o Projecto regula dum modo claro a matéria dos conflitos distribuída pelos diferentes tribunais que para tanto são competentes.

Nos termos expostos, deve votar-se a matéria da Secção 3.ª do Cap. 4.º do Livro 2.º.

FRANCISCO GÓIS